



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit

Data 31 de maio de 2016

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Não está sujeita à instalação de equipamentos contadores de produção, a partir de 1º de maio de 2015, a atividade de industrialização de águas minerais naturais classificadas nos destaques “Ex01” e “Ex02” da Posição 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008; Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Lei nº 13.097, de 16 de janeiro de 2015 artigos 14, 35, 168 e 169; Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015, arts. 1º e 32.

Relatório

e-Processo nº: 10010.006624/0915-27

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília apresenta consulta interna relativa à interpretação da legislação tributária, versando sobre pedido de desinstalação de equipamento do Sistema de Controle e Bebidas – Sicobe.

2. Informa que foi encaminhada à Casa da Moeda do Brasil (CMB), pedido de uma empresa para desinstalação de equipamento do Sicobe em virtude de que a linha passou a produzir somente água mineral natural.
3. Tal solicitação foi encaminhada à RFB para orientação.
4. Segundo a justificativa do contribuinte, o tipo de produto “água mineral natural” não está na lista dos produtos sujeitos a serem controlados e com ressarcimento à CMB.
5. Entretanto, não foi mencionada pelo contribuinte nenhuma legislação que embasasse tal conclusão.
6. O art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, refere-se à obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção para as pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2016 por TRANI FELICIANO ISHIRAJI, Assinado digitalmente em 09/06/2016

2016 por ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DE, Assinado digitalmente em 09/06/2016 por MARIO HERMES SOARES C

AMPOS, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 08/06/2016 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 09/06/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

7. Já o art. 14 da Lei n.º 13.097, de 2015, lista as classificações dos produtos e suas exceções:

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I – 21.06.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

8. No caput do art. 1º da IN RFB n.º 869, de 2008, são definidos os estabelecimentos que estão obrigados à instalação do Sicobe:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A instalação do Sicobe inclui, ainda, outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, produzidas pelos estabelecimentos industriais envasadores referidos no caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.192, de 14 de setembro de 2011).

9. Na referida IN RFB n.º 869, e alterações, não há um artigo que desobrigue a utilização do Sicobe nas linhas de produção utilizadas exclusivamente para o envase de água natural. Tal Instrução Normativa não excetua nenhuma posição do código 22.01 (que abrange as águas minerais).

10. Além disso, o § 2º do art. 1º da supracitada IN dispõe que a obrigatoriedade de instalação do Sicobe poderá ser exigida dos estabelecimentos industriais envasadores de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, não mencionadas no caput:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A instalação do Sicobe inclui, ainda, outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, produzidas pelos estabelecimentos industriais envasadores referidos no caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.192, de 14 de setembro de 2011).

§ 2º A obrigatoriedade de instalação do Sicobe poderá ser exigida dos estabelecimentos industriais envasadores de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, não mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.192, de 14 de setembro de 2011).

11. Em relação à questão dos custos, o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, refere-se à instituição de taxa pela utilização de equipamento contador de produção:

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

[...].

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

12. Na referida IN RFB nº 869, o § 10 do art. 11 define que o estabelecimento industrial envasador fica dispensado da taxa da CMB em relação à produção de água mineral:

Art. 11. O estabelecimento industrial envasador de bebidas fica obrigado ao pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pela utilização do Sicobe.

[...]

§ 10. O estabelecimento industrial envasador fica dispensado do recolhimento da taxa de que trata o caput em relação a produção controlada pelo Sicobe de águas minerais naturais classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.

2201.10.00 Águas minerais e águas gaseificadas

Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros

Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros

13. Em resumo, a consulta tem por objetivo esclarecer se a produção de água mineral está ou não obrigada ao controle do Sicobe. E, como consequência, se é permitida ou não a desinstalação de equipamento do Sicobe na linha que passou a produzir somente água mineral.

14. Os dispositivos da legislação que ensejaram a consulta foram Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 (art. 13, II), Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (arts. 14 e 35), IN RFB nº 869, de 2008 (art. 1º, § 2º e art. 11, § 10), Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (TIPI).

15. A solução proposta pela consulente é a seguinte “tendo em vista o disposto na legislação supracitada, propõe-se que não seja permitida a desinstalação de equipamento do Sicobe em linha de produção que passou a produzir apenas água mineral”.

Fundamentos

16. Preliminarmente, convém reproduzir alguns dispositivos legais relevantes para a solução desta consulta interna:

17. De acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, os produtos objeto da presente consulta interna são classificados no Capítulo 22, Código 22.01, estando especificamente descritos nos Ex01 e Ex02 da referida posição, conforme abaixo:

22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT

18. A Lei nº 13.097, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2015, dispõe em seus artigos 14, 35, 168 e 169, conforme a seguir:

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00; (g.n).

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

(...)

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e

V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 169. Ficam revogados:

I - (VETADO);

II - (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004; e

d) o inciso VI do caput do art. 10 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

IV - após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997.

(Os grifos não constam do original)

19. Os arts. 14 a 36, da Lei n.º 13.097, 2015, foram regulamentados pelo Decreto n.º 8.442, de 29 de abril de 2015, onde se destacam, para os efeitos da presente solução, os seguintes comandos:

DECRETO N.º 8.442, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta os art. 14 a art. 36 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão exigidos na forma prevista neste Decreto e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

(...)

Seção III

Dos equipamentos contadores de produção

Art. 32. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 1º ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos art. 27 a art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A RFB estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A RFB poderá dispensar a obrigatoriedade de que trata o caput na hipótese de inviabilidade técnica para instalação dos equipamentos contadores de produção atestada pela Casa da Moeda do Brasil.

20. Da leitura dos arts. 14, II da Lei nº 13.097 e 1º, do Decreto nº 8442, ambos de 2015, pode-se verificar que esses artigos não englobam as águas minerais naturais enquadradas nos destaques “Ex01” e “Ex02” da Posição 2201.10.00 da TIPI e que são objeto da presente consulta interna, uma vez que os incisos II, de ambos excluem, expressamente tais produtos.

21. Por sua vez, o art. 35 da mesma Lei e 32, do Decreto, determinam que somente as pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que tratam os art. 14 ou 1º, da Lei ou do Decreto, respectivamente, estão obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção. Assim, as linhas de produção de águas minerais classificadas nos destaques “Ex01” e “Ex02” do código 2201.10.00 da TIPI, não estão sujeitas à instalação dos já referidos equipamentos contadores de produção, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Lei 13.097, de 2015, ou seja, a partir de 01 de maio de 2015, conforme art. 168, III, anteriormente transcrito.

22. Relativamente à Instrução Normativa nº 869, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores nos estabelecimentos industriais de bebidas, vale dizer que se encontra parcialmente revogada, uma vez que a Lei nº 13.097, 2015, expressamente revogou os arts. 58A e 58-T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que exigiam a instalação do contador na fabricação de águas minerais de forma genérica, uma vez que tal exigência encontra-se atualmente afastada a partir da vigência do artigo 14 da Lei nº

13.097, de 2015, para a fabricação das águas minerais naturais classificadas nos destaques “Ex01” e “Ex02” do código 2201.10.00 da TIPI.

Conclusão

23. Com base no exposto, conclui-se que não está sujeita à instalação de equipamentos contadores de produção, a partir de 1º de maio de 2015, a atividade de industrialização de águas minerais naturais classificadas nos destaques “Ex01” e “Ex02” da Posição 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit